DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6149/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16056/2015
PROTOCOLO	: 1631890
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 083/2015
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 45.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PRODUTORA E GRAVADORA.INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. CLAUSULAS NECESSÁRIAS EXECUÇAO FINANCERIA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução do Contrato Administrativo nº 083/2015, realizado pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Empresa Amado Vidas Produtora e Gravadora Ltda., visando à contratação da empresária exclusiva da Banda Ministério André Valadão, no valor inicial da contratação de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 083/2015, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-27111/2015 – *f.129/132*).

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade da licitação, da formalização e execução do contrato, conforme parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR – 7126/2016 – *f.139/140*).

É o relatório.

Das razões do voto

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade da inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 083/2015, realizado pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Empresa Amado Vidas Produtora e Gravadora Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação se justifica em razão de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, tudo tem guarida no artigo 25 caput, Inciso III.

Encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011

O Contrato Administrativo nº 083/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação e o Contrato Administrativo firmado sob nº 083/2015 foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Contrato nº 083/2015	R$ 45.000,00
Valor empenhado (NE)	R$ 45.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 45.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 45.000,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da *inexigibilidade de licitação, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 083/2015*, celebrado entre Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Empresa Amado Vidas Produtora e Gravadora Ltda. , de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 8 de julho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA